



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2191916 - PR (2024/0452266-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELNATAN CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ELTON SOARES - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : WELLINGTON FREITAS DA ROCHA
ADVOGADOS : MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS - PR029538
ROGERIO DOS SANTOS - PR060706
GUSTAVO ARRUDA SANCHES - PR118788

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES DE Plenário. PRECLUSÃO (ART. 571, VIII, DO CPP) E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE PELO CHORO DE JURADOS E EXIBIÇÃO DE VÍDEO EMOCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO A FRAÇÃO ESPECÍFICA DE AUMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE DEBATE EM Plenário. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As nulidades suscitadas em plenário do Júri devem ser arguidas imediatamente e registradas em ata, sob pena de preclusão (art. 571, VIII, do CPP), além da exigirem demonstração de prejuízo concreto, conforme o entendimento desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A comprovação da alegada quebra da incomunicabilidade dos jurados por choro durante exibição de vídeo demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável no recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos pressupõe reanálise do conjunto probatório produzido em plenário, providência vedada na instância especial (Súmula 7/STJ).

4. No cálculo da pena, não há direito subjetivo a fração específica de aumento quando há motivação concreta, sendo, ademais, o aumento aplicado, de 1/6 da pena mínima por circunstância valorada negativamente, harmônico com o entendimento desta Corte.

5. No procedimento do Júri, agravantes e atenuantes somente podem ser consideradas se debatidas em plenário. Súmula 83/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2191916 - PR (2024/0452266-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELNATAN CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ELTON SOARES - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : WELLINGTON FREITAS DA ROCHA
ADVOGADOS : MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS - PR029538
ROGERIO DOS SANTOS - PR060706
GUSTAVO ARRUDA SANCHES - PR118788

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES DE Plenário. PRECLUSÃO (ART. 571, VIII, DO CPP) E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE PELO CHORO DE JURADOS E EXIBIÇÃO DE VÍDEO EMOCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO A FRAÇÃO ESPECÍFICA DE AUMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE DEBATE EM Plenário. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As nulidades suscitadas em plenário do Júri devem ser arguidas imediatamente e registradas em ata, sob pena de preclusão (art. 571, VIII, do CPP), além da exigirem demonstração de prejuízo concreto, conforme o entendimento desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A comprovação da alegada quebra da incomunicabilidade dos jurados por choro durante exibição de vídeo demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável no recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos pressupõe reanálise do conjunto probatório produzido em plenário, providência vedada na instância especial (Súmula 7/STJ).

4. No cálculo da pena, não há direito subjetivo a fração específica de aumento quando há motivação concreta, sendo, ademais, o aumento aplicado, de 1/6 da pena mínima por circunstância valorada negativamente, harmônico com o entendimento desta Corte.

5. No procedimento do Júri, agravantes e atenuantes somente podem ser consideradas se debatidas em plenário. Súmula 83/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELNATAN CHAGAS DE CARVALHO contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 6381):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES. NULIDADES. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESRESPEITO À INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PREJUÍZO ANTE O NÃO COMPARECIMENTO PRESENCIAL DO RÉU À SESSÃO PLENÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. APELAÇÃO. LIMITES COGNITIVOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, INC. III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (ART. 121, § 2º, INC. I, IV, E VII, E ART. 121, § 2º, INC. IV, V E VII DO CÓDIGO PENAL), POSSE DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/03), RECEPÇÃO DOLOSA (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 2º DA LEI N. 12.850/2013). INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PENA INTERMEDIÁRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades verificadas no julgamento pelo Tribunal do Júri deverão ser arguidas logo após a sua ocorrência, ficando registradas na respectiva ata, sob pena de preclusão. Precedente.

2. Demonstrado que todas as defesas possuíam acesso à íntegra dos autos de processo originário e outros a ele relacionados, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. O choro que acomete um ou mais jurados, por se tratar de manifestação involuntária e momentânea havida diante de relatos emocionalmente impactantes, o que é típico quando se trata de crimes dolosos contra a vida, não caracteriza manifestação de apreço ou desapeço, seja pelas teses de acusação ou de defesa, tampouco constitui quebra de incomunicabilidade ou imparcialidade entre eles. Precedentes.

4. Inexiste quebra de sigilo profissional, no que diz respeito ao contrato de prestação de serviços advocatícios, quando formulada pergunta acerca do responsável pelo pagamento dos honorários do advogado do réu.

5. A teor do art. 185, § 2º, do CPP, a alta periculosidade dos agentes, fundada em elementos indicativos de sua ligação a organização criminosa, autoriza a realização de interrogatório por meio virtual, como forma de garantir a segurança e evitar deslocamentos desnecessários para a sessão de julgamento. Precedentes.

6. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXVIII, alínea c, ao reconhecer a instituição do júri, estabelece a soberania dos veredictos

proferidos pelo Conselho de Sentença. No entanto, tal soberania não se faz absoluta, uma vez que se submete ao controle do juízo de segundo grau, tal como disciplinado no art. 593 do Código de Processo Penal, cuja alínea “d” do inc. III permite ao órgão recursal apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredito caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

7. Havendo elementos probatórios aptos a amparar a decisão absolutória ou condenatória proferida pelo Conselho de Sentença, não há que se falar em solução manifestamente contrária à prova dos autos.

10. Cabe aos jurados - e não ao juiz togado - decidir sobre a incidência do princípio da consunção entre a imputação de homicídio e dos delitos a ele conexos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A premeditação e o planejamento da prática delitiva são aptos a indicar maior grau de reprovabilidade da conduta, por denotarem uma vontade delitiva mais intensa do que a normalmente exigida para os tipos penais em análise.

12. As circunstâncias agravantes ou atenuantes, dentre elas a confissão, somente poderão ser consideradas no Tribunal do Júri pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, quando debatidas em Plenário.

13. Não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 6529).

O recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ quanto às nulidades, ao pedido de novo júri, à valoração da culpabilidade e à confissão espontânea, e não conheceu da insurgência sobre execução provisória por ausência de prequestionamento, além de consignar a conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema 1.068 do STF (e-STJ fls. 6756/6761).

No presente agravo regimental, o agravante busca o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório. Aduz que não incide a Súmula 83/STJ, pois os temas devolvidos não estão pacificados e teriam sido indevidamente ampliados na origem.

Sustenta violação à incomunicabilidade dos jurados em razão de choro em plenário e exibição de vídeo de forte carga emocional.

Defende quebra de sigilo profissional e ofensa à inviolabilidade do exercício da advocacia por questionamento acerca do pagamento de honorários. Alega que a confissão espontânea deve ser reconhecida, por ter o agravante contribuído para a elucidação da dinâmica delitiva. Sustenta, ademais, decisão manifestamente contrária à prova dos autos

e desproporção na dosimetria, com exasperação indevida da pena-base e frações de aumento.

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental, com reconsideração da decisão agravada; subsidiariamente, requer a submissão do agravo ao órgão colegiado; postula o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, a admissão do recurso especial e a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ nas teses de nulidade do plenário do Júri, de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e de dosimetria, além de não conhecer da insurgência contra a execução imediata da pena por ausência de prequestionamento, com remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 (e-STJ fls. 6756/6761).

O agravante sustenta que pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ; aduz que não incide a Súmula 83/STJ; insiste em nulidades por choro de jurados e exibição de vídeo de forte carga emocional; afirma quebra de sigilo profissional por questionamento sobre o pagamento de honorários; defende o reconhecimento da atenuante da confissão; e volta a alegar que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos e que a dosimetria foi desproporcional, com exasperação indevida da pena-base.

Todavia, conforme exposto na decisão agravada, em relação às nulidades alusivas ao cerceamento de defesa, à incomunicabilidade dos jurados e à inviolabilidade do exercício da advocacia, o acórdão recorrido rechaçou-as com fundamentos fáticos extraídos do próprio plenário, assinalando, de um lado, a preclusão pela ausência de registro oportuno em ata (art. 571, VIII, do CPP), e, de outro, que o choro pontual não traduz manifestação de opinião nem comunicação indevida entre jurados.

Ao reconhecer a preclusão das nulidades não arguidas tempestivamente (art. 571, VIII, do CPP) e ao concluir que o choro dos jurados não configura quebra de incomunicabilidade, o acórdão recorrido adotou entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS VOTAÇÕES. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS. ALEGAÇÃO APRESENTADA SOMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INDAGAÇÃO DA JURADA. INFLUÊNCIA SOBRE OS DEMAIS. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA ESTREITA VIA. ORDEM PARA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II – Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades do julgamento em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes), o que não ocorreu na hipótese.

[...]

(HC n. 390.664/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA DE ARGUIÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO E DE REGISTRO NA ATA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Pacífico o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença, sob pena de preclusão.

[...]

(AgRg nos EDcl no HC n. 388.615/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/09/2018, DJe de 19/09/2018).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ART. 571, INCISO VIII DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE QUE TERIA SIDO PROVOCADA PELO PRÓPRIO RECORRENTE QUE ENVIOU MENSAGEM PARA JURADA UM MÊS APÓS O PLENÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. As nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas imediatamente após sua ocorrência, sob pena de preclusão, conforme o art. 571, VIII, do CPP.

[...]

(RHC n. 201.136/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024).

Outrossim:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JURI. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica nulidade do julgamento popular por suposta quebra da incomunicabilidade dos jurados quando uma delas chora durante o depoimento da mãe da vítima, sem, porém, manifestar qualquer opinião acerca do mérito da imputação.

2. Desconstituir o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, que consignou não ter o choro de uma das juradas influído no convencimento dos demais, tendo ela, indagada se estaria em condições de permanecer no Conselho de Sentença, afirmando que sim, esclarecendo que a emoção se deu por estar próximo ao dia das mães, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.116.435/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 7/3/2018).

Ademais, ressaltou que a pergunta sobre quem custeava a defesa não vulnerou o sigilo profissional, sobretudo porque não dirigida especificamente ao réu ou ao defensor, tendo o juiz presidente advertido o acusado para não respondê-la.

A revisão dessas conclusões demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, além de encontrar-se o acórdão alinhado com julgados que exigem arguição imediata em plenário e demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidades, o que atrai a Súmula 83/STJ.

De outro lado, quanto à tese de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, a Corte de origem concluiu que havia elementos mínimos aptos a amparar o veredito, premissa nitidamente fática. A desconstituição desse entendimento exigiria ampla incursão no conjunto probatório produzido em plenário, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto à dosimetria, a decisão agravada ressaltou que não há direito subjetivo a fração específica de aumento quando há motivação concreta, como na espécie.

Ademais, considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (*ut*, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp

1.995.699/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022.

Diante disso, não se verifica há ilegalidade na dosimetria da pena, na medida em que a fração de 1/6 sobre o mínimo legal para cada circunstância judicial negativada é critério amplamente aceito pela orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Na mesma linha, quanto à confissão espontânea, o acórdão recorrido assentou que, no procedimento do Júri, agravantes e atenuantes somente podem ser consideradas se debatidas em plenário, premissa fática não atendida no caso, o que atrai a Súmula 83/STJ.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE DE IDADE AVANÇADA. SENILIDADE NÃO INVOCADA NO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial. A defesa sustenta a possibilidade de reconhecimento da atenuante de idade avançada, de caráter objetivo, sem debate prévio em plenário do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da atenuante de idade avançada, de caráter objetivo, sem que tenha havido debate prévio em plenário do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que agravantes e atenuantes, mesmo de ordem pública ou de caráter objetivo, devem ser debatidas em plenário para serem consideradas na dosimetria da pena, conforme o art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal.

4. A defesa técnica não comprovou que a atenuante de idade avançada foi debatida no plenário do Tribunal do Júri, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, sendo vedada a revisão dessa conclusão fática nesta instância especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

5. A estrutura procedimental do Tribunal do Júri consagra o princípio da soberania dos veredictos e atribui ao Conselho de Sentença a função de decidir as questões de fato, sendo indispensável o debate prévio em plenário para o reconhecimento de atenuantes ou agravantes.

6. A simples qualificação do acusado na denúncia e em plenário não é suficiente para o reconhecimento da atenuante de idade avançada, sendo imperioso o debate da atenuante em Plenário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.231.483/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.191.916 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0452266-3

Número de Origem:

50004657620184047005 50039277520174047005

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELNATAN CHAGAS DE CARVALHO

ADVOGADO : ELTON SOARES - RS066067

RECORRENTE : WELLINGTON FREITAS DA ROCHA

ADVOGADOS : MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS - PR029538

ROGERIO DOS SANTOS - PR060706

GUSTAVO ARRUDA SANCHES - PR118788

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : EDY CARLOS CAZARIM

CORRÉU : ANDRESSA SILVA DOS SANTOS

CORRÉU : ROBERTO SORIANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELNATAN CHAGAS DE CARVALHO

ADVOGADO : ELTON SOARES - RS066067

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : WELLINGTON FREITAS DA ROCHA

ADVOGADOS : MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS - PR029538

ROGERIO DOS SANTOS - PR060706
GUSTAVO ARRUDA SANCHES - PR118788

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026